



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37218.000447/2007-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.327 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2014
Assunto Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente TECNOSONDA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à origem para que a autoridade fiscal lançadora aprecie o parecer técnico prévio de engenharia e o laudo técnico de insalubridade, bem como os documentos nos quais se basearam, a fim de verificar se há retificações a serem feitas em seu lançamento, que acabou por considerar a inclusão de todos os trabalhadores da empresa, com exclusão apenas dos trabalhadores do estabelecimento administrativo, (filial CNPJ final 0006-65) na base de cálculo da contribuição referente ao financiamento da aposentadoria especial.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 37218.000447/2007-28
Resolução nº **2302-000.327**

S2-C3T2
Fl. 3.195

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao adicional para custear os benefícios das aposentadorias especiais, no período envolvendo as competências abril de 1999 a maio de 2004. O débito foi arbitrado, pois, segundo a fiscalização previdenciária, a empresa deixou de comprovar o gerenciamento eficaz do ambiente de trabalho, não foram apresentados laudos técnicos atualizados, conforme relatório fiscal às fls. 181 a 212.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 321 a 341, juntando cópia de documentação às fls. 347 a 462. Houve apresentação de complementação de defesa na forma das fls. 467 a 474.

A unidade da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 493 a 510, mantendo o lançamento na integralidade.

A autuada não concordando com a DN emitida pela Previdência Social interpôs recurso, fls. 520 a 526. Em síntese alega o seguinte:

1. A decisão presumiu que os documentos apresentados pela recorrente não são idôneos;
2. O fato gerador foi presumido;
3. Reitera os argumentos apresentados na impugnação;
4. Os empregados sujeitos ao ruído fazem uso de EPI;
5. A fiscalização também considerou que os empregados administrativos estariam sujeitos ao agente nocivo;
6. Não há exposição a agentes químicos;
7. Requer a realização de diligência para demonstrar que fornecia os equipamentos de proteção, e que o lançamento seja cancelado.

Decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, fls. 596 a 598, converteu o julgamento em diligência para realização de perícia.

A autuada apresentou os quesitos às fls. 600 a 601. A fiscalização prestou informações às fls. 622 a 626, formulando quesitos.

À fl. 627, a Receita Federal não deu seguimento ao setor competente do INSS para cumprimento da diligência, sob o argumento de que não há previsão na Portaria MF nº 125 de 2009 para realizar tal remessa.

Retornando a este órgão colegiado, os autos foram colocados em pauta, tendo a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deliberado pela reiteração da determinação da realização da diligência, conforme Resolução 2302-000.091, de 14 de abril de 2011 (fls. 628 e seguintes), a

qual encontra previsão no § 1º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, bem como no art. 20 do mesmo diploma legal.

A petição de fls. 800 e seguintes informa que a recorrente juntou aos autos parecer técnico prévio de engenharia e laudo técnico de insalubridade. Aduz ainda que, em virtude da instituição de programa de parcelamento especial (Lei nº 12.865/2013), a recorrente houve por bem aderir e usufruir de seus benefícios, sendo que pretende incluir o débito de que tratam os autos na hipótese de seu recurso voluntário não ser provido ou ser provido em parte, razão pela qual propôs ação ordinária objetivando a garantia de que, no momento da consolidação dos débitos, tenha a chance de optar pela inclusão de débitos remanescentes nos presentes autos e no de nº 37218.002394/2007-80.

Em 27 de janeiro de 2014, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos autos foi deferido em sede do Agravo de Instrumento nº 0000591-76.2014.4.02.0000, nos seguintes termos (fls. 804):

Posto isso, defiro parcialmente a liminar pretendida, tão somente para determinar à autoridade fazendária para que ultime, em 30 (trinta) dias, o julgamento dos recursos administrativos nº 37218.000447/2007-28, nº 37218.002394/2007-80 nos quais o agravante consta como interessado e que tramitam junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Intime-se a União Federal para que apresente resposta.

Em razão do retorno dos autos sem notícia nos autos a respeito do cumprimento da diligência determinada por duas vezes por este órgão julgador, os autos retornaram à origem para que se apurasse se já havia resposta por parte do INSS a respeito e, em caso de negativa, que se insistisse no cumprimento da diligência, com a advertência de que há decisão judicial determinando o imediato desfecho do processo administrativo e do prazo de trinta dias para o cumprimento da diligência (art. 3º do Decreto nº 70.235/72).

Em resposta, foi anexado o Ofício nº 030/2014 INSS/GEXRJ-Norte/2014, de 12 de junho de 2014, no qual consta a impossibilidade de cumprimento da diligência, tendo em vista que a solicitação demandaria a realização de vistoria contemporânea no local de trabalho e, diante do longo tempo transcorrido, seria possível presumir que as condições atuais no local não mais refletem aquelas presente à época em análise, impossibilitando a emissão de parecer conclusivo quanto à exposição dos trabalhadores a agentes nocivos no período do lançamento. Isto sem falar nas obras desenvolvidas fora da abrangência da Gerência Executiva.

Acrescenta que a Gerência Executiva vem sofrendo redução progressiva em seu quadro de peritos médicos previdenciários, com conseqüente acúmulo de requerimentos de benefícios por incapacidade e de outras demandas administrativas de competência destes profissionais. Isto posto, não seria possível, ainda que inexistentes os demais motivos expostos, compelir tais servidores a desempenhar tarefas estranhas aos interesses da Autarquia em detrimento de suas atribuições.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

De início, é preciso ressaltar que os argumentos trazidos pela Gerência Executiva do Rio de Janeiro procedem quanto ao fato de que a perícia *in loco* não traria grandes esclarecimentos quanto aos pontos controvertidos do presente processo administrativo. Também procedem os argumentos quanto à impossibilidade de aqueles profissionais diligenciarem nas obras desenvolvidas fora da abrangência da Gerência Executiva.

Todavia, absolutamente, não é verdade que a determinação contida nas Resoluções se tratavam de requerimento para o desempenho de “tarefas estranhas aos interesses da Autarquia em detrimento de suas atribuições”, pois o art. 2º da Lei nº 10.876/04 estabelece que “compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 (...) inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários”.

Não se deve olvidar que tal lei foi promulgada antes do advento da Lei nº 11.457/2004, que concentrou na Receita Federal do Brasil a competência para arrecadar as contribuições previdenciárias (art. 2º). Destarte, a sua leitura deve ser feita tendo em vista que à época, a competência para a arrecadação das contribuições previdenciárias ainda pertencia à autarquia previdenciária

Com efeito, a inspeção para fins previdenciários certamente engloba questões atinentes ao custeio da aposentadoria especial, até porque o interesse estatal de questões relativas ao benefício e ao custeio previdenciário não podem ser segregadas, por força de dispositivo constitucional (*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial ...*). Prova disto é que a legislação determina o recolhimento das contribuições de que versam os autos exatamente para financiar a aposentadoria especial dos trabalhadores expostos a agentes nocivos, impondo aos contribuintes a prestação de tais informações, individualizadas, em GFIP, as quais serão utilizados para fins de concessão de benefícios previdenciários (art. 29-A da Lei nº 8.213/91).

De toda sorte, tendo em vista as demais alegações aventadas e os fatos a seguir aduzidos, entendo que a diligência, no caso em comento, possa ser levada a cabo pela própria autoridade fiscal que procedeu ao lançamento.

Em detida análise dos autos, verifico que o Relatório Fiscal estipulou como causa do lançamento o fato da empresa “ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controlar os riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agente nocivo à saúde e à integridade física” (fls. 191).

Tal conclusão foi extraída a partir da não elaboração pela empresa de alguns documentos ambientais e da não apresentação de outros (comprovação da aquisição e distribuição de EPI's; não apresentação dos PPRA's dos anos de 1996 a 1998, 2000 e 2001; dos PCMSO's dos anos de 1996 a 2001, do estabelecimento matriz CNPJ nº 33.841.727/0001-50; do PCMAT/PPRA e PCMSO para diversas obras próprias da empresa; LTCAT e ATAS de

reuniões das CIPA's), além da verificação de vícios nos documentos apresentados (PPRA's e PCMSO's sem atender formalidades legais exigidas pelas NR-7 e NR-9).

Atente-se que os laudos apresentados foram devidamente apreciados e os vícios invocados decorreram de minucioso cotejo, pela autoridade fiscal, de seus elementos com os requisitos legalmente estabelecidos. Assim, extrai-se do Relatório Fiscal que a autoridade fiscal laborou com extrema técnica e detalhamento na desconstituição dos laudos ambientais, justificando, de forma plena, as razões do arbitramento.

Ocorre que, após a primeira decisão proferida por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, fls. 596 a 598 (**24 de março de 2010**), que converteu o julgamento em diligência para realização de perícia, a recorrente apresentou **parecer técnico prévio de engenharia e laudo técnico de insalubridade (31 de janeiro de 2012)**, constando a informação de que, em anexo ao parecer, foram apresentado PPRA'S e PCMAT's dos canteiros com mais de 20 (vinte) empregados, e PCMSO's para o período reclamado (fls. 852 dos autos). O laudo técnico de insalubridade também aduz que se baseou em Notas fiscais de compra de EPI's; Recibos de Entrega de EPI's; PPRA's de Sedes e Canteiros de Obras; PCMAT's de canteiros cujo dimensionamento enquadrava-se; LTCAT; Informações profissiográficas e de descrições de Cargos; PCMSO's. Como se vê, **foram apresentados e analisados exatamente os documentos que deram embasamento ao lançamento por força de sua não apresentação ou de sua apresentação deficiente.**

Também após a primeira decisão proferida por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, fls. 596 a 598, a autoridade fiscal prestou as informações às fls. 622 a 626 (**21 de outubro de 2010**), ocasião em que, ao apreciar os quesitos formulados pela recorrente às fls. 600 a 601, reconhece que um laudo técnico deficiente pode ser corrigido pelo profissional que o elaborou, visando aperfeiçoá-lo, “desde que a Impugnante tenha todos os elementos da época dos fatos, todavia, decorrido cinco anos é improvável que a Impugnante possa emitir laudo técnico correto e que expresse a verdade, considerando, que esses documentos, não existiam, tendo em vista que não foram apresentados à fiscalização na época apropriada”. Em seguida, a autoridade fiscal ainda invoca a apresentação dos documentos: “que a Embargante informe e apresente por obra, de acordo com cada matrícula, os PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, bem como as fichas de controle de distribuição de EPI”.

É preciso atentar para o fato de que **a recorrente, cientificada da Resolução em 23/08/2010 (fls. 599), dentro do prazo de 30 dias para apresentação do laudo técnico (em 22 de setembro de 2010), solicitou sua prorrogação.** Como os autos estavam na DRF de origem e o prazo havia sido estabelecido por esta Turma julgadora, não houve apreciação do requerimento. Portanto, em razão do requerimento estar devidamente fundamentado (grande quantidade de documentos e dados a serem analisados), **não há porque se negar valor probatório aos documentos carreados aos autos em janeiro de 2012.**

Em suma, o que se tem nos autos é a persistência da controvérsia, posto que a autoridade fiscal baseou o lançamento em fatos que, embora devidamente fundamentados, foram colocados em dúvida pelas provas técnicas produzidas pela recorrente e que não foram contrariadas nem pelo médico perito do INSS, em virtude da negativa justificada de apreciação, e nem pela autoridade fiscal, que se manifestou nos autos antes mesmo da juntada das provas da recorrente, oportunidade em que, inclusive, admitiu a possibilidade de os laudos técnicos deficientes pudessem ser corrigidos, “desde que a Impugnante tenha todos os elementos da época dos fatos”. Como visto, pelas informações constantes do parecer técnico

prévio de engenharia e do laudo técnico de insalubridade, foram apresentados e analisados exatamente os documentos que deram embasamento ao lançamento por força de sua não apresentação ou de sua apresentação deficiente. De qualquer forma, é bom que se admita que a afirmação supra se baseia nas assertivas contidas no corpo do parecer técnico prévio de engenharia e do laudo técnico de insalubridade, sendo de responsabilidade da empresa que todos os elementos necessários aos esclarecimento dos fatos constem dos autos para apreciação pela autoridade fiscal lançadora.

Pelo exposto, devem os autos retornarem à origem para que a autoridade fiscal lançadora aprecie o parecer técnico prévio de engenharia e o laudo técnico de insalubridade, bem como os documentos nos quais se basearam, a fim de verificar se há retificações a serem feitas em seu lançamento, que acabou por considerar a inclusão de todos os trabalhadores da empresa, com exclusão apenas dos trabalhadores do estabelecimento administrativo, (filial CNPJ final 0006-65) na base de cálculo da contribuição referente ao financiamento da aposentadoria especial.

Novamente se faz a advertência de que há decisão judicial determinando o imediato desfecho do processo administrativo e do prazo de trinta dias para o cumprimento da diligência (art. 3º do Decreto nº 70.235/72).

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento à recorrente e concedido prazo para manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator